



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 - Nº 2340 - Divulgado em 04/12/2019

Conselheiro Presidente

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Vice-Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Corregedor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Ouvidor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão

Procurador-Geral

Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Procuradores

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Luciano Andrade Farias

Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral

Umberto Silveira Porto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Ata da Sessão.....	6
2. Atos da 1ª Câmara.....	20
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	20
Extrato de Decisão Singular.....	20
Comunicações.....	21
3. Atos da 2ª Câmara.....	21
Intimação para Defesa.....	21
Extrato de Decisão.....	21
Comunicações.....	23
4. Alertas.....	24
5. Atos dos Jurisdicionados.....	28
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	28
Errata.....	31

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Cláudio Coelho Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13062/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citado: CLAUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 8 dias por determinação do relator.

DEFIRO por 8 dias ante a existência de prazo a vencer no dia 11/12/2019, para outro interessado.

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 0178 - 19/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [05186/17](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Adriano César Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Sessão: 2250 - 18/12/2019 - Tribunal Pleno

Processo: [06181/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a)); João Mendes de Melo (Advogado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: [05578/17](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00528/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05370/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Jose Airtton Pires de Souza (Gestor(a)); José Lavoisier Gomes Dantas (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Joailson Guedes Barbosa (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05370/13, referentes, nessa assentada, a Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL – TC 00043/16 e Acórdão APL - TC 00175/16, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) preliminarmente, CONHECER do recurso interposto; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não licitadas, mantendo-se inócules as demais que deram ensejo à emissão de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e imputação de débito. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00543/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [04765/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d' Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015



Interessados: Francisco de Assis Carvalho (Gestor(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04765/16, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00444/19, proferido por esta Corte de Contas no Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL - TC 00030/19 e Acórdão APL - TC 00084/19, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00269/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [04859/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16; e CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta; CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas gestão do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito, na qualidade de ordenadores de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a imputação de débito, aplicação multa pessoal ao gestor e as demais determinações, bem como julgamento das prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo; Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anuais do Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, ex-prefeito Município de Itabaiana, relativa ao exercício de 2014, em decorrências das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa), com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00526/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [04859/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Melo Junior (Gestor(a)); José Nunes Maia (Contador(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Claudia Cristina Silva de Melo Coutinho (Interessado(a)); Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04859/16, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, em: I. Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit

financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); II. Imputar o débito ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79 (um milhão, trinta e oito mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), equivalente a 20.507,34 UFR-PB, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. Aplicar a multa pessoal ao ex-prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV. Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; V. Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Srª Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo; VI. Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; VII. Determinar o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e VIII. Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. Publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00536/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [01070/17](#) (Doc. [34083/18](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Licitações (Recurso de Apelação)

Exercício: 2017

Interessados: Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Responsável); Renata Martins Domingos (Assessor Técnico); Manoel Antônio dos Santos Neto (Interessado(a)); Bruno Ricelli Araujo Freire (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face da decisão da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00719/2018, de 05 de abril de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 17 de abril do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019



Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00273/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05731/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05731/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Remígio este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registre-se, publique-se e comuniquese. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00542/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05731/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva (Ex-Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05731/17, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Remígio, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEMER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00544/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06086/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a)); Francisco de Assis Carvalho (Ex-Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); André Luiz de Oliveira Escorel (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Joanielson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06087/17, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00445/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL - TC 00135/19 e Acórdão APL - TC 00293/19, ACORDAM os membros do Tribunal de

Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00524/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06014/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Heloíse Alves Santos Costa (Assessor Técnico); Jonnys Araujo de Albuquerque Sampaio (Assessor Técnico); Raphael Alexander Rosa Romero (Assessor Técnico); Romero Rodrigues Veiga (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06014/18, que tratam, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Apelação, interposto pelo Gestor, Sr. Antonio Hermano de Oliveira, em face do Acórdão AC1 TC 02379/18, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: 1. conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, Sr. Antonio Hermano de Oliveira; 2. no mérito, dar provimento ao referido recurso, para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 02379/18. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00272/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06148/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Carlos Alberto Batinga Chaves (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Assessor Técnico); Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.148/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM: I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00539/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06148/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a)); Carlos Alberto Batinga Chaves (Gestor(a)); Ademar Azevedo Régis (Procurador(a)); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira (Contador(a)); Lucas Fernandes Franca de Torres (Assessor Técnico); Edilma da Costa Freire (Interessado(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Interessado(a)); Thaciano Rodrigues de Azevedo (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Marcelo Martins de Sant Ana (Advogado(a)).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.148/18, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal de JOÃO PESSOA, Senhor LUCIANO PIRES CARTAXO; e CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2017; 2. APLICAR MULTA ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de João Pessoa no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; b) Realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00270/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05882/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Leomar Benício Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.882/19, referente à Prestação Anual de Contas, exercício financeiro de 2018, do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das mencionadas contas, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [05882/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Leomar Benício Maia (Gestor(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira (Contador(a)); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira Neto (Contador(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.882/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Cartão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba,

bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor; b) Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município; c) RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00274/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [05994/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05994/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Aroeiras este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00545/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [05994/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Gestor(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Filype Mariz de Sousa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05994/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Aroeiras, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão dos déficits financeiro e orçamentário; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação e multa; III) APLICAR MULTA de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 98,76 UFR-PB (noventa e oito inteiros e setenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, por motivo de falhas na gestão de pessoal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; V) DETERMINAR a avaliação e destinação da obra do Centro de Convivência da E.M.E.F. José de Sousa Santos no acompanhamento



da gestão de 2019 para fins de verificação de eventual recomposição de recursos para a educação; VI) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00527/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06008/19](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Albuquerque Couto (Gestor(a)); Romulo Araujo Montenegro (Ex-Gestor(a)); Bruno Luiz Ferreira de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06.008/19, que trata da Prestação de Contas Anual de Contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Araújo Montenegro, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do Voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Araújo Montenegro. 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 27 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00268/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06028/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00523/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06028/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Eron Nogueira (Gestor(a)); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MONTE HOREBE/PB, SR. MARCOS ERON NOGUEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93,

em: 1. Julgar REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; 2. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00533/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [06232/19](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo (Ex-Gestor(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº 06.232/19, que tratam da Prestação de Contas Anual da Presidente da EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, relativas ao exercício de 2018, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora MARIA EDUARDA DOS SANTOS FIGUEIREDO; 2. RECOMENDAR ao gestor no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00275/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06388/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Fernanda Goncalves Braga Dutra (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06388/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00546/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06388/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Ana Maria da Silva Oliveira (Gestor(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Fernanda Goncalves Braga Dutra (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06388/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de São José do Brejo do Cruz, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF; II) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, a luz



da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas contábeis e nos instrumentos orçamentários; III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de corrigir e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apurados pela Auditoria, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; IV) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00271/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06415/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Elton Jean Serafim Ferreira (Contador(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2018. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00538/19

Sessão: 2246 - 20/11/2019

Processo: [06415/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Andre Luiz Gomes de Araujo (Gestor(a)); Elton Jean Serafim Ferreira (Contador(a)); Genilson Pires Gonzaga (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, na qualidade de Prefeito, exercício de 2018, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão de Parecer favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de BOA VISTA, Sr. ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018. 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 3.1 Observar fielmente as normas de natureza contábil, de modo a evitar a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 3.2 Proceder ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias; 4 Recomendar ainda ao Prefeito que sejam observadas as sugestões da Auditoria quanto às despesas com medicamentos (observar normas do SUS) e contratação de pessoal por tempo determinado (atentar para os requisitos legais no preenchimento de cargos em comissão e contratação de pessoal por tempo determinado, admitindo pessoa naquela espécie de cargo tão somente quando para o exercício efetivo de direção, chefia ou assessoramento, e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público); 5 Comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Vista acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 6 Determinar ao Prefeito, se caso ainda não tiver sido feito, o imediato recolhimento do valor da contribuição previdenciária do empregador ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no valor de R\$

126.841,08; 7. Informar à Receita Federal do Brasil para, à vista do disposto na Legislação Federal, avaliar a situação do Fundo dos Servidores de Boa Vista, em razão da inexistência de cadastro do Regime Próprio junto ao INSS, conforme pesquisa realizada de fls.1683, link: www.previdencia.gov.br, fato que além de outros empecilhos, impossibilita o Município de realizar compensação previdenciária, uma vez que inexistente registro, conforme o disposto na Lei 9.717/17 e Portaria do Ministério da Previdência de nº 204/18, aspecto que deverá ser observado pela unidade de instrução no processo TC 6382/19, que trata da prestação de contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, ao qual deverá ser encaminhado cópia da presente decisão; 8. Encaminhar cópia da presente decisão para os autos do Processo TC 6382/19, que trata da prestação de contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 20 de novembro de 2019.

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00018/19

Sessão: 2247 - 27/11/2019

Processo: [20175/19](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Marcio Murilo da Cunha Ramos (Gestor(a)); Rodrigo Antonio Nobrega Guimaraes (Interessado(a)).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 20175/19, referentes à consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, por meio da qual, sob a alegação de limitações técnicas e interpretativas da lei quanto à adequadas condições para a eventual operacionalização e formalização do pretendido ajuste, pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de utilização da Guarda Militar da Reserva de que tratam o art. 2º da Lei Estadual nº 9.353/2011 c/c o art. 8º do Decreto nº 32.299/2011, para fins de complementação ou substituição de ocupantes dos postos de segurança armada daquele pretório, através de convênio oneroso com o Estado da Paraíba, e CONSIDERANDO que o Processo em debate trata de consulta fora dos padrões previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, pois não resulta de um fato hipotético, no qual o consulente deseja um esclarecimento antecipado (art. 1º, inc. IX e § 2º da LOTCE); CONSIDERANDO os pressupostos de admissibilidade de consulta previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica desta Corte, da unidade de instrução, às fls. 37/47, e, bem assim, do Órgão Ministerial às fls. 54/56, CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) Não CONHECER da consulta formulada; 2) Acolher a sugestão da Consultoria Jurídica desta Corte no sentido de encaminhar administrativamente ao Consulente, a sua manifestação de fls. 11/14 e, bem assim, o relatório da unidade de instrução de fls. 37/47, a título de colaboração e informação. 3) Determinar o arquivamento do processo. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de novembro de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2246 - Ordinária - Realizada em 20/11/2019

Texto da Ata: Aos vinte dias do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, que se encontrava representando o Tribunal na Reunião Interinstitucional, realizada no dia 19 de novembro, no salão nobre do Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília (DF); Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença

do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Expediente para leitura. Ofício nº 242/2019, encaminhado pela Conselheira Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Maria Angélica Guimarães Marinho, datado de 06 de novembro de 2019, nos seguintes termos: “Ao Exmo. Sr. Arnóbio Alves Viana, Conselheiro Presidente do TCE/PB. Por propositura da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas com a associação da Conselheira Presidente Maria Angélica Guimarães Marinho, do Conselheiro Carlos Pinna de Assis e do Procurador Luis Alberto Meneses, em registro realizado na Sessão da Segunda Câmara, em 06 de novembro do corrente ano, foi aprovado o envio de Moção de Congratulações, pelo transcurso do natalício que ocorrerá no dia 11 de novembro, desejando-lhe votos de saúde, paz, sucesso e bençãos. Atenciosamente, Maria Angélica Guimarães Marinho – Conselheira Presidente da Segunda Câmara.” Na oportunidade, sua Excelência o Presidente agradeceu aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, pela moção apresentada. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05795/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-04723/15; TC-04479/16; TC-06148/18; TC-05459/17; TC-04613/15 e TC-04672/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados); TC-06452/19 (adiados para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-05764/17 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; PROCESSOS TC-05249/17, TC-05465/17, TC-05746/19 e TC-04500/16 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05370/13 e TC-06194/18 (adiados para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-06014/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, por falta de quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-05882/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 27/11/2019, por falta de quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana registrou a presença, no plenário, das Faculdades Três Marias, UNIPÊ, UFPB e Faculdade Pitágoras, dos cursos de Graduação em Direito, Gestão Pública, Geografia, Administração e Pós Graduação em Direito, tendo como responsáveis, o Presidente da Escola do Poder Legislativo Professor Paulo Eduardo de Sá Barreto; a Assessora da Escola do Legislativo Maria Sueli Santos; Professora Ezilda Melo (História do Direito) e Professor Leonardo dos Anjos (Direito Econômico) da Faculdade Pitágoras. Em seguida, Sua Excelência informou que o TCE/PB, de forma inovadora, estava emitindo Alertas aos duzentos e vinte e três municípios paraibanos, em razão de ter identificado imperfeições nos seus respectivos Projetos de Leis Orçamentárias. A seguir, o Presidente propôs os seguintes Votos de Pesar: “Na semana passada, estava em viagem institucional representante esta Corte de Contas, quando ocorreu o falecimento do Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, que foi Presidente do SINDICONTAS. Por esta razão, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo seu trabalho muito produtivo, muito coerente, muito digno, desempenhado nesta Corte de Contas. Proponho, também, um VOTO DE PROFUNDO PESAR pelo falecimento da jornalista Lena Guimarães, ocorrido na última segunda-

feira (18). Lena foi Redatora Chefe de Reportagem Regional da Folha de São Paulo e do Jornal do Brasil, chegando a assumir a Editoria Geral do Correio da Paraíba. Fica, portanto, o legado da profissional vitoriosa que todos nós tivemos o prazer de conviver, pela sua capacidade profissional, pelo seu trato sempre fidalgo com todos, independentemente de cores partidárias”. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, concordo inteiramente com as proposições de Vossa Excelência, ressaltando que quanto à jornalista Lena Guimarães, devemos reconhecer o apoio que ela sempre deu, noticiando este Tribunal, de forma bastante fidedigna e esclarecedora, não somente para a sociedade, mas também para os Jurisdicionados”. A seguir, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me associo a ambas as propostas de Vossa Excelência, com o reconhecimento ao ACP Antônio Duarte dos Santos -- que militou muitos anos nesta Casa e que, rapidamente se foi, deixando aqui o seu registro e sua marca – e à jornalista Lena Guimarães -- com quem tive o prazer de conviver, quando fui Deputado Estadual, Secretário de Estado e, aqui, no próprio Tribunal – pela lisura e a escurrita transformação da notícia que nos dava a dignidade de acreditar na imprensa”. Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, Vossa Excelência faz duas homenagens de muita propriedade. Duarte era um irmão, um amigo, um mestre, um professor, sempre cuidadoso com o que dizia e com o que escrevia. Não foi à toa que ele foi líder de uma categoria tão expressiva, como é a categoria dos Auditores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Tive a honra de compartilhar na sala de aula com suas filhas, Andréia e Fernanda, e pude testemunhar, pelas pérolas que suas filhas são, a arte que Duarte transferiu para as duas. Criar filhos hoje não é fácil, e o caráter, a disciplina, o temperamento e a dedicação que suas filhas tinham na cátedra que eu ministrava, demonstravam bem o artista que foi Antônio Duarte dos Santos, de família, de pincelar e dar contornos de tanta dignidade a duas pessoas daquelas com o que convivi, e aos demais certamente, também. À Lena Guimarães, a minha admiração, a simpatia fora do comum, tive a chance de ser entrevistado por ela, quando estava na Presidência desta Corte. Vinda de Cajazeiras, que se diz que ensinou a Paraíba a ler, Lena Guimarães ensinou o bom trato, a cortesia, a palavra escurrita sempre com autenticidade e propriedade. O seu elogio era uma láurea e a sua crítica era, sem dúvida, um ensinamento. Sublinho, integralmente, aos Votos de Pesar, com toda propriedade que Vossa Excelência propôs”. No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, me associo a ambas as manifestações desta Corte, em particular ao trabalho e à memória do Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, com quem tive, também, o privilégio de trabalhar. Também, fui professor de suas filhas e de seu filho. Era uma pessoa ímpar que, antes de mais nada, ensinou a todos nós que trabalhamos com ele, métodos próprios e bastante sensatos. Essa seria a principal característica de Duarte: Sensatez. Era uma pessoa ponderada que, realmente, quando falava, falava com plena razão e plena convicção. Na intimidade, “Seu Dudu”, “Irmão Dudu”, tive uma satisfação muito grande de ter convivido com você. Quanto à jornalista Lena Guimarães, não a conheci pessoalmente, mas conheço a sua história e sei da sua contribuição ao jornalismo profissional da Paraíba”. A seguir, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar aos Votos de Profundo Pesar que Vossa Excelência apresentou, em razão do falecimento, em primeiro lugar do Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, com quem nós os advogados com atuação neste Tribunal convivemos. Era um homem íntegro, sereno, honesto, que tinha um relacionamento muito afetuoso com advogados e contadores que militam nesta Casa e que, naturalmente, honrou o trabalho que realizou na condição de Auditor deste Tribunal. A segunda manifestação de pesar pelo falecimento da jornalista Lena Guimarães, ícone do Sistema Correio de Comunicação. Faço este pronunciamento, em ambos os casos, não apenas em nome dos advogados que atuam nesta Corte de Contas, mas da própria Ordem dos Advogados do Brasil, seccional da Paraíba (OAB/PB), até porque Lena Guimarães, também, era advogada e deixa uma lacuna no jornalismo paraibano, como disse o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, pelo seu trabalho, pela sua competência, pelo zelo profissional e, sobretudo, pelo carisma que tinha na Imprensa da Paraíba”. Em seguida, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: “O Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba também endossa as manifestações de pesar exaradas

pelos Conselheiros e membros desta Corte, bem como pelo representante da OAB/PB. Não tive a oportunidade de conhecer a jornalista Lena Guimarães, mas as manifestações que ouvi dela foram as melhores possíveis. Com relação ao ACP Antônio Duarte dos Santos, tive poucas oportunidades de estar com ele mas, em todas elas, demonstrou ser uma pessoa extremamente competente, ponderada e serena". O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que, também, se associava às moções de pesar apresentadas. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as duas Moções de Pesar propostas pelo Presidente desta Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, determinando a comunicação desta decisão às famílias enlutadas. No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário que, conforme determina o Regimento Interno desta Corte de Contas, emitiu, nos autos do Processo TC-06189/19, a Decisão Singular DS1-TC-00148/19, onde consta pedido de Parcelamento de Multa, aplicada através do Acórdão AC1-TC-01626/19, formulado pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Serra Redonda, Sr. José Wilson da Silva Rocha, com relação à Prestação de Contas da Mesa da Câmara de Vereadores daquela comuna, exercício de 2018, tendo proferido a seguinte decisão: "1) Acolho a solicitação e autorizo a divisão da multa imposta, 39,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 3,96 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão; 2) Informo ao Sr. José Wilson da Silva Rocha, CPF n.º 082.429.964-74, que o não pagamento de uma das frações implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, gostaria de aproveitar esta ocasião para convidar a todos os presentes, inclusive os meus pares, no sentido de participarem, na próxima sexta-feira (22/11), neste Plenário, de um evento que será promovido pela Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), com o seguinte título: "Inteligência Artificial e Internet 5G". Esta é a tendência do momento e somos um órgão de controle que trabalha com dados e temos tudo a ver com isto. O evento se dará com as palestras de vinte minutos cada, do Professor-Doutor Danilo Santos (UFCEG) – que comanda o Laboratório de Inteligência Artificial que está sendo montado em Campina Grande com a Nokia e com a Vivo – da Professora-Doutora Thaís Gaudêncio (UFPB) – que, também, trabalha com Inteligência Artificial – e o Professor-Doutor Misael Morais (UEPB) – Chefe o NUTS, que é um laboratório de excelência daquela universidade. Creio que esse é o nosso futuro, tratar com essa Internet, essa indústria 4.0, tratar com Inteligência Artificial e vamos dar um pontapé inicial com este evento no nosso Tribunal. Quero avisar aos alunos presentes que as palestras estão franqueadas ao público em geral, mas é muito voltada, principalmente, para os membros, servidores e funcionários desta Corte de Contas do Estado da Paraíba. Em segundo lugar, Senhor Presidente, gostaria de parabenizar a gestão de Vossa Excelência e nesse gesto, quero parabenizar também a Auditoria desta Casa, que vem atender com os Alertas aos municípios paraibanos, conforme informado no início da sessão. Chamo a atenção dos advogados e contadores presentes nesta sessão, tendo em vista que os Alertas se dirigem, exatamente, em pontos onde temos debatido, anualmente, que é a questão da elaboração do orçamento. Estamos chamando atenção quanto a já utilização, na aprovação da Lei Orçamentária, de suplementações com valores acima de 50% do Orçamento. Estamos chamando a atenção para uma prática corriqueira orçamentária muito gravosa para a administração pública, que é subestimar no Orçamento, a despesa com pessoal. De todos os Alertas que emiti para mais de dez municípios, em todos eles, a despesa com pessoal prevista está menor prevista do que a realizada. Isto é uma técnica usada e chamo a atenção dos senhores contadores que vamos aperta o nó nessa questão, porque como a despesa com pessoal pode até ser paga sem orçamento, o que se faz é diminuir a despesa com pessoal para que caiba a despesa dentro da receita. Parabenizo a gestão de Vossa Excelência e a Auditoria, no sentido de trazer esse assunto à baila, que era um fato que vinha reclamando a bastante tempo". A seguir, o

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho prestou a seguinte informação ao Plenário: "Comunico que indeferi Pedido de Parcelamento de Multa formulado pelo Presidente da Câmara de Vereadores do município de Cuitegi, Sr. Raul Sérgio Silva de Meireles, posto que intempestivo". Em seguida, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Senhor Presidente, na semana passada me ausentei da sessão por motivo de participação em Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil e, na semana retrasada, também, por motivo de estar levando ao interior do nosso Estado, aos municípios que estão sob minha relatoria, o Programa VOCE - Voluntários do Controle Externo. A Divisão de Auditoria de Acompanhamento Municipal 2 está fazendo este trabalho aqui em João Pessoa, levando o Programa VOCE para unidades de Educação e de Saúde da Capital e eu, com minha assessoria, estamos levando para o interior, onde estivemos nas cidades de Pombal, Itaporanga e Piancó. Quero ressaltar a recepção que os gestores públicos dessas três cidades tiveram conosco, principalmente a receptividade dos alunos, por onde começamos o lançamento, das Escolas de Ensino Fundamental dessas cidades, escolas municipais em que contamos, em cada localidade, com cerca de cem a duzentos alunos presentes baixando a aplicativo e fazendo avaliações dos estabelecimentos e de ensino, de saúde e de segurança. Na sexta-feira estarei recebendo o Professor Raoni Kulesza -- da Universidade Federal da Paraíba, a qual estamos irmanados com a nova versão do Programa VOCE -- que irá nos trazer um modelo do Painel de Apresentação, o que vai possibilitar aos gestores e a quem o avalia, em tempo real, a avaliação no painel e a mudança de nota que o órgão sofreu ou se beneficiou, isto tudo para auxiliar a gestão pública nessa dimensão de buscar, sempre, melhores resultados na sua ação, ou seja, munir o gestor de informação para que ele possa atuar bem e melhor e, também, para contribuir para que o Tribunal de Contas possa solucionar melhor quais são as unidades que ele vai visitar com mais efetividade e a população, de uma maneira geral, que o Tribunal de forma única no Brasil, já cumpre a Lei n.º 13.460/18, que é uma lei de serviços públicos que concede em definitivo, textualmente, quando diz no seu art. 6º: "É direito do cidadão avaliar o serviço público". É mais um tento na gestão de Vossa Excelência e mais um passo importante na trajetória do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Por fim, Senhor Presidente, gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO DE APLAUSO ao Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Sua Excelência estará assumindo, logo mais a tarde, a função de Governador do Estado da Paraíba, em substituição ao Governador Titular que está em viagem, bem como a Vice-Governadora que vai precisar se ausentar. O Dr. Márcio Murilo da Cunha Ramos é sempre um entusiasta do controle externo e se colocou sempre ao nosso lado nos embates que tivemos outrora e, além de tudo, é um magistrado de escol e um administrador que está buscando dar efetividade às ações do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Ao assumir o Governo logo mais à tarde, creio que, também, estará o Estado da Paraíba em boas mãos". Na oportunidade, o Presidente submeteu a Moção de Aplauso proposta pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente enfatizou que o Programa VOCE DIGITAL era importante, porque irá complementar a ação do Programa DECIDE (Defesa do Estatuto da Cidade). As cidades terão um apoio do Tribunal de Contas para elaborar os seus respectivos Planos Diretores, em cumprimento ao que dispõe o Estatuto das Cidades, ou seja, proteger o meio ambiente, o patrimônio histórico, fazer o seu planejamento, cuidar do urbanismo, da mobilidade urbana, ter tudo isto com técnico por intermédio de um consórcio, um urbanista, para que a região seja planejada. Coisas simples como a regularização das calçadas, que é algo que estamos verificando que inexistente nas pequenas cidades, um patrimônio das crianças, idosos e cadeirantes. Alagoa Grande, uma cidade histórica, mas é um triste exemplo da inexistência completa das calçadas, pois as pessoas naquela cidade andam mais no meio da rua do que pelas calçadas, porque é tradição as casas avançarem para as calçadas, inclusive com muros. As pessoas usam as calçadas em Alagoa Grande como se fosse um terraço de sua casa. É algo inexplicável e que o Tribunal de Contas vai, agora, no controle da ampla legalidade, exigir que os municípios regularizem como por exemplo essa situação, devolvendo à população as calçadas, que é um patrimônio do povo. A calçada é uma extensão da via pública e as pessoas no interior pensam a calçada e de sua casa, o que não é". Na oportunidade, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para dizer o seguinte: "Complementando ao que falou o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, do ponto de vista

do controle do Tribunal de Contas, hoje a Lei de Improbidade Administrativa diz que se você fizer uma obra pública sem acessibilidade, ela será tipificada como ato de improbidade. Portanto, a calçada entra no conceito de acessibilidade, porque tem que haver calçada, para haver a acessibilidade da criança, do idoso e do deficiente. É um item que deve ser observado nas obras públicas, porque o município que não tem calçada não tem acessibilidade". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente determinou a distribuição, para votação na próxima sessão, da MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- que altera dispositivo da Resolução Normativa-RN-TC nº 03/2010, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06192/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Sebastião do Umbuzeiro, Sr. Adriano Jerônimo Wolff, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Adriano Jerônimo Wolff, de 50% do valor máximo, R\$ 5.868,93, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais, legais e resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Julgue procedente a denúncia referente a pagamento de multas e juros, decorrentes de atrasos nas contribuições previdenciárias, informando ao denunciante acerca da decisão; 5- Determine à Auditoria a continuidade do acompanhamento, no PAG/2019, das despesas que apresentam indício de não observância ao Princípio da Economicidade, demonstradas pelo órgão técnico, de modo a apurar a ocorrência ou não de gastos excessivos; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de: a) não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, à LRF e às Resoluções deste Tribunal; b) atender aos Alertas emitidos por este Tribunal; c) atender à legislação quando da contratação de pessoal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06210/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO BENTO, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB-PB-19279). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017; 2- Julgue regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativa ao exercício de 2017, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Recomende à Administração Municipal de São Bento a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i- Restabelecimento do equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras; ii- Diminuição da proporção de contratação de pessoal por tempo determinado com relação ao número de servidores efetivos; iii- Aperfeiçoamento do controle patrimonial do Ente; iv- Cumprimento de obrigações de cunho previdenciário; v- Pagamento de despesas inscritas em Restos a Pagar do exercício de 2016, no valor de R\$ 551.306,94. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, solicitando o retorno para a sessão ordinária do dia 04/12/2019. O Conselheiro

André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão. Na ocasião foi registrada a presença, no plenário, do Prefeito do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II. PROCESSO TC-03760/16 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2015, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor Tércio Handel da Silva Pessoa; 2- Recomendar à atual gestão da SEFIN que proceda à escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse acostada aos autos do Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Relator incorporou ao seu voto. PROCESSO TC-04135/17 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, Sr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12.902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas anuais advindas dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba, relativas ao exercício financeiro de 2016, cuja gestão foi de responsabilidade do Senhor Tércio Handel da Silva Pessoa; 2- Recomendar à atual gestão da SEFIN que proceda à escorreita instrução nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios pretéritos, bem como oriente aos órgãos e entidades da administração pública estadual, no sentido de enviar informações pormenorizadas com o fito de evitar falhas formais sobre o pagamento de pessoal de outros órgãos e entidades da Administração Estadual. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, sugerindo que a presente decisão fosse acostada aos autos do Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2019. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram acompanhando o Relator. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que o Relator incorporou ao seu voto. PROCESSO TC-05106/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Em razão da necessidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima se retirar temporariamente da sessão, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-PB 12699). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determine o traslado do relatório inicial aos autos do processo do acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, excluindo a aplicação de multa sugerida, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos votou acompanhando o Relator. Constatado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do processo, a fim de apresentar seu voto de desempate, na próxima sessão. PROCESSO TC-06015/19 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB-PB 6974). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela ex-gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Sra. Maria Madalena Abrantes Silva, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06106/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Cláudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, relativas ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão dos ordenadores de despesas da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo, CPF n.º 567.703.594-72, concernentes ao exercício financeiro de 2017; 3) Informe as supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. José Benício de Araújo Neto, CPF n.º 086.532.844-78, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, CPF n.º 659.143.334-15, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,50 UFRs/PB; 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, devidamente atualizadas em UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que o Prefeito da Comuna de Pilar/PB, Sr. José Benício de Araújo Neto, a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Patrícia Rodrigues Silva Oliveira de Farias, e a gerente do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Claudia Virgínia Rodrigues Silva de Araújo,

não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00386/19, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Pilar/PB, exercício financeiro de 2019, objetivando subsidiar sua análise e verificar a persistência de acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas. 8) Também independentemente do trânsito em julgado e com fulcro no mencionado art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Pilar/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2017. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão às 12:30 horas, retomando os trabalhos às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, Sua Excelência, inicialmente, convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. A seguir, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04682/16 – Prestação de Contas Anual da ex-gestora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, bem como do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, sob a responsabilidade da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regular a Prestação de Contas da Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, gestora da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Humano, do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente, exercício de 2015; 2) Recomendar à atual Secretária de Estado de Desenvolvimento Humano para que, nas próximas Prestações de Contas Anuais, sejam necessariamente enviados todos os convênios firmados pela SEDH, assim como seja criado um protocolo bem definido de numeração dos convênios e contratos firmados pela SEDH, não olvidando da tomada de providências para que o planejamento orçamentário-financeiro seja realizado com o máximo de precisão possível; 3) Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-05683/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ouro Velho, parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN - 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração de ocorrências acumuladas indevidas de servidores, com o envio das conclusões ao Tribunal; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende a gestora municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06079/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando

Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Prata, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a abertura de procedimento administrativo com vistas a apuração da ocorrência de acumulações indevidas por servidores públicos, com o envio das conclusões a este Tribunal de Contas; 5- Comunique à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, sobre o não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências; 6- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05994/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Determinar a avaliação e destinação da obra do Centro de Convivência da Escola Municipal de Ensino Fundamental José de Souza Santos, no Acompanhamento da Gestão de 2019, para fins de verificação de eventual recomposição de recursos para a Educação; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 7- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06375/19 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de BAYEUX, Srs. Luiz Antonio de Miranda Alvino (período: 01/01 a 20/03), Mauri Batista da Silva (período: 21/03 a 18/12) e Gutemberg de Lima Davi (período: 19/12 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB-PB 11536 - representando o Sr. Gutemberg de Lima Davi). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal decida: RELATOR: No sentido de que este Tribunal delibere em: I – Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino (período: 01/01 a 20/03), na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2018, em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e de despesas irregularmente ordenadas, e em Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa de Recursos Públicos, decida: a) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão do desequilíbrio das contas; b) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador e de despesas irregularmente ordenadas; c) Imputar

débito de R\$ 143.334,08 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos), valor correspondente a 2.831,01 UFR-PB (dois mil, oitocentos e trinta e um inteiros e um centésimo de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, em razão de pagamento de gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; d) Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 59,25 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Luiz Antônio de Miranda Alvino, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; g) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e h) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. II- Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Mauri Batista da Silva (período: 21/03 a 18/12, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Bayeux, relativa ao exercício de 2018, em razão de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais abaixo do mínimo constitucional, não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores e de despesas irregularmente ordenadas, e em Acórdão separado, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa de Recursos Públicos, decida: a) Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF, parcial em razão de déficits orçamentário e financeiro; b) Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de aplicações em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentuais abaixo do mínimo constitucional, não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores e de despesas irregularmente ordenadas; c) Imputar débito de R\$ 723.143,58 (setecentos e vinte e três mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), valor correspondente a 14.282,91 UFR-PB (quatorze mil, duzentos e oitenta e dois inteiros e noventa e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o gestor responsável, Senhor Mauri Batista da Silva, em razão de pagamento de gratificação sem previsão legal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Tesouro Municipal de Bayeux, sob pena de cobrança executiva; d) Aplicar multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor correspondente a 158,01 UFR-PB (cento e cinquenta e oito inteiros e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Mauri Batista da Silva, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE 18/93, Assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; f) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; g) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e h) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. III – Em Acórdão, sobre a Prestação de Contas da Gestão Administrativa de Recursos Públicos do Senhor Gutemberg de Lima Davi (período: 19/12 a 31/12), na qualidade de Prefeito do Município de Bayeux,

relativa ao exercício de 2018, decida: a) Declarar o atendimento parcial, parcial em razão do desequilíbrio das contas às exigências da LRF; b) Julgar Irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão de retenção e não repasse de contribuições sociais descontadas dos servidores; c) Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 39,5 UFR-PB (trinta e nove inteiros e cinquenta décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor Gutemberg de Lima Davi, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e d) Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e) Comunicar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Próprio de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; f) Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e g) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06388/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018, com a ressalva do art. 138, § único, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte e com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2018; 3- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da Prefeita do Município de São José do Brejo do Cruz, Sra. Ana Maria da Silva Oliveira. PROCESSO TC-04859/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como da ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Cláudia Cristina Silva de Melo e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior (ex-Prefeito do Município de Itabaiana). Comprovada a ausência das responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, respectivamente, Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo e dos seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos RELATOR: Diante dos argumentos levantados pelo ex-gestor municipal, quando da sustentação oral -- no tocante ao número de veículos que compõe a frota do município -- o Relator solicitou o adiamento da votação para a próxima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno (dia 27/11/2019), a fim de esclarecer as questões levantadas, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados. PROCESSO TC-06209/18 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SOSSÊGO, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativas ao exercício

financeiro de 2018; II- Julgar regulares com ressalvas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2017, na qualidade de ordenadora de despesas; III- Aplicar a multa pessoal à Prefeita, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida, na importância de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,50 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; IV- Determinar à Auditoria que verifique no PAG – Processo de Acompanhamento da Gestão de 2019 se subsistem as situações de acumulação ilegal de cargos nestes autos apontadas; e V- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e nos normativos infraconstitucionais, evitando as falhas nestes autos abordadas, com destaque para as sugestões contidas nos relatórios da Auditoria, a saber: (1) aquisição de medicamentos com observância do prazo de validade, conforme dispõem os normativos do SUS – Sistema Único de Saúde; (2) acumulação de vínculos públicos nos casos previstos em lei; (3) verificação dos requisitos legais no pré-enchimento dos cargos em comissão e temporários; e (4) emissão de empenhos no correto elemento econômico. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário da Prefeita do Município de Sossêgo, Sra. Lusineide Oliveira Lima Almeida. PROCESSO TC-06121/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa (período de 01/01 a 08/09 e 11/10 a 31/12) e da então Prefeita Sra. Maísa Apolinário de Oliveira Costa (período de 09/09 a 10/11), relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Alexandre Soares de Melo (OAB-PB 11512 – representando o Sr. Cláudio Chaves Costa). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2018; b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, as despesas do Ordenador Cláudio Chaves Costa, e julgar regulares as despesas da ordenadora Maísa Apolinário de Oliveira Costa, ambas, como descritas no Relatório da Auditoria; c) Declarar atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, por parte do gestor Cláudio Chaves Costa, e atendimento integral, por parte da gestora Maísa Apolinário de Oliveira Costa; d) Aplicar ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito Municipal de Pocinhos, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; e) Comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da não retenção/recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis; f) Recomendar ao atual Prefeito Municipal de Pocinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04082/15 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS INDIOS, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei

Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgar regulares com ressalvas as referidas contas de gestão; 3) Informar a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, aplicar multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Francisco Dantas Ricarte, CPF n.º 486.507.904-10, no valor de R\$ 4.000,00, correspondente a 79,00 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB; 5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4.º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 6) Estabelecer o termo de 60 (sessenta) dias para que o atual Administrador da Urbe, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, faça retornar à conta-corrente específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pertencente à Comunidade, com recursos de outras fontes, a importância de R\$ 77.552,04, concernente a pagamentos, com valores do mencionado fundo, de servidores que não desempenharam, no ano de 2014, atividades relacionadas à manutenção e desenvolvimento do ensino; 7) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Cachoeira dos Índios/PB, relativas ao exercício de 2019, verifique a efetiva satisfação do item "5" anterior; 8) Enviar recomendações no sentido de que o atual Prefeito de Cachoeira dos Índios/PB, Sr. Allan Seixas de Sousa, CPF n.º 042.740.214-08, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, CPF n.º 108.479.174-95, acerca da falta de transferência de recursos do Município à entidade de seguridade local, atinentes à parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e à competência de 2014. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-06303/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Ailton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Ailton Pires de Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018, b) Julgar regular com ressalva as contas do Sr. José Ailton Pires de Souza, na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplicar multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das inconsistências verificadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Determinar que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique a legalidade das contratações por excepcional interesse público; e) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-03919/16 – Verificação de Cumprimento de Decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00697/2018, por parte do Prefeito do Município de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho. Relator: Conselheiro

Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão e remessa aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2019. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Declarar o cumprimento parcial do Acórdão APL – TC - 00697/2018, até o mês de outubro de 2019; 2- Trasladar cópia desta decisão para o Processo de Acompanhamento da Prefeitura Municipal de Curral de Cima (Proc. TC nº 0312/19) para que no âmbito deste verifique-se a continuidade do cumprimento do mencionado acórdão. Bem como, considerando tratar-se de parcelamento em 60 (sessenta) meses, que nos exercícios subsequentes dê-se prosseguimento a verificação do cumprimento do Acórdão APL – TC nº 00697/18; 3- Após cumpridas as providências acima, pelo archive-se os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03010/17 – Prestação de Contas Anual dos ex-gestores da Secretaria de Estado de Representação Institucional Srs. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 27/06) e Ricardo Barbosa (período de 28/06 a 31/12), relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 – representante do Sr. Lindolfo Pires Neto). Constatada a ausência do Sr. Ricardo Barbosa e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Lindolfo Pires Neto (período de 01/01 a 27/06) e Ricardo Barbosa (período de 28/06 a 31/12), Secretários de Estado de Representação Institucional, relativa ao exercício de 2016; 2- Recomendar à atual gestão da SERI, no sentido de adotar providências visando o estabelecimento de legalidade no tocante à estrutura organizacional da Secretaria. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06415/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-PB 10025). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de Boa Vista, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2018; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4- Recomendar ao gestor adoção de providências no sentido de: 4.1- Observar fielmente as normas de natureza contábil, de modo a evitar a emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto; 4.2- Proceder ao recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias; 4.3 - Comunicar ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Vista acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado no presente feito, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; 4.4- Determinar ao Prefeito, se caso ainda não tiver sido feito, o imediato recolhimento do valor da contribuição previdenciária do empregador ao Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no valor de R\$ 126.841,08; 4.5- Informar à Receita Federal do Brasil para, à vista do disposto na Legislação Federal, avaliar a situação do Fundo dos Servidores de Boa Vista, em razão da inexistência de cadastro do Regime Próprio junto ao INSS, conforme pesquisa realizada de fls.1683, link: www.previdencia.gov.br, fato que além de outros empecilhos, impossibilita o Município de realizar compensação previdenciária, uma vez que inexistente registro, conforme o disposto na Lei 9.717/17 e Portaria do Ministério da Previdência de nº 204/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade foi registrada a presença, no plenário do Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André Luiz Gomes de Araújo. PROCESSO TC-06118/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1) Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cattingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares os atos de

gestão e ordenação das despesas do Sr. Odir Pereira Borges Filho, Prefeito do município de Catingueira/PB, referentes ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte do nominado Gestor; 4- Recomendar à Administração Municipal de Catingueira PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Odir Pereira Borges Filho. PROCESSO TC-06141/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de MÃE D'ÁGUA, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB-PB 16683). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2) Julgar regulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 3) Recomendar a atual administração do Município que evite a repetição das falhas aqui constatadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Mãe D'Água, Sr. Francisco Cirino da Silva. PROCESSO TC-04310/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de TRIUNFO, Sr. Damísio Manguieira da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do antigo mandatário da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue irregulares as contas de gestão do ex-ordenador de despesas da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguieira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente a 118,51 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 118,51 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Envie recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Manguieira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB

acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2015; 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06064/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de CARRAPATEIRA, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Carrapateira, Sra. Marineidia da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores, para julgamento; b) Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Marineidia da Silva Pereira, na qualidade de ordenadora de despesas; c) Aplicar multa pessoal à Sra. Marineidia da Silva Pereira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 39,50 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; d) Recomendar à administração municipal que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05283/13 – Embargos de Declaração opostos pela ex-Prefeita do Município de BARRA DE SÃO MIGUEL, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, contra o Acórdão APL-TC-00437/19, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-00036/15 e no Acórdão APL-TC-00168/15, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: opinou, oralmente, nos seguintes termos: “Regimentalmente em embargos de declaração não há manifestação do Ministério Público, entretanto, em caso de efeitos infringentes, o parquet entende que o processo deve tramitar, no caso do relator entender que deva ser atribuído efeitos infringentes, inclusive para efeito de emissão de parecer. Como o processo não tramitou, mas posso ver pela tramitação do processo e pela sustentação oral da defesa, a manifestação oral nesse momento é pelo afastamento da imputação de débito ao responsável, devolvendo ao órgão colegiado a consequência jurídica para que façam cotejo acerca das demais irregularidades”. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos embargos de declaração, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos para sua admissibilidade. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou, reconhecendo os efeitos infringentes, pelo conhecimento e provimento dos embargos em referência, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00036/15, emitindo-se novo Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de Barra de São Miguel, Sra. Luzinect Teixeira Lopes, relativas ao exercício de 2012. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a divergência. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-04364/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de SOLEDADE, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Aroldo Martins Sampaio (OAB-PB-10205). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito do município de Soledade/PB, referentes ao exercício financeiro de 2015; 3) Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele gestor; 4) Aplicar ao Sr. José Bento Leite do Nascimento, Prefeito Municipal de Soledade-PB, multa

no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 39,50 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais; 6) Recomendar à atual Gestão do município de Soledade-PB no sentido de guardar estrita observância às normas da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença em Plenário do Prefeito do Município de Soledade, Sr. José Bento Leite do Nascimento. PROCESSO TC-04765/16 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Acórdão APL-TC-00444/19, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 00030/19 e no Acórdão APL-TC-00085/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: oralmente, pelo não provimento dos embargos em referência. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento para manter a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06086/17 – Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de OLHO D'ÁGUA, Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do Acórdão APL-TC-00445/19, emitido quando do julgamento do recurso de reconsideração interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00135/19 e no Acórdão APL-TC-00293/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: oralmente, pelo não provimento dos embargos em referência. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal conheça dos embargos de declaração e, no mérito, negue-lhe provimento para manter a decisão embargada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06507/19 – Denúncia formulada pelo Sr. José Eudes da Silva, em face do Prefeito do Município de MULUNGÚ, Sr. Melquiades João do Nascimento Silva, acerca de supostas irregularidades nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente; 2) Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 18:55 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2019.

Sessão: 2247 - Ordinária - Realizada em 27/11/2019

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho, convocado para compor o Tribunal Pleno até a posse do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-04723/15

(adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados), TC-04479/16 e TC-05459/17 (retirados de pauta, por solicitação do Relator, em razão de necessidade de retornar à Auditoria) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSO TC-04500/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-06250/18 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSOS TC-05797/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05635/19 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-06216/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 04/12/2019, por solicitação do Relator, acatando solicitação da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em virtude de ter sido designado por Vossa Excelência, para representar esta Corte de Contas na Reunião Interinstitucional, realizada em Brasília, na semana passada. Na sessão anterior, o Tribunal Pleno aprovou uma Moção de Pesar pelo falecimento da jornalista Lena Guimarães. Sempre fui uma pessoa muito amiga daquela jornalista mas, para além disso, ela era uma defensora deste Tribunal de Contas. Sempre escreveu colunas em defesa da nossa instituição. Naquelas lutas contra a instalação do TCM, uma trincheira de defesa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, de apoio que tínhamos, era da jornalista Lena Guimarães. Fazia isto por convencimento do valor desta instituição. Não cobrava do Tribunal que se posicionasse contrário a possíveis desafetos políticos, como outros fazem, ou seja, querendo que o Tribunal trabalhe a serviço de outras pessoas, penalizando gestores que não comungam na mesma linha ideológica, política, administrativa de determinadas figuras, e ela sempre foi uma pessoa dedicada na defesa deste Tribunal de Contas. Por isto, Senhor Presidente, gostaria de propor à Vossa Excelência que designasse o nome da ilustre jornalista para nossa Sala de Imprensa (Assessoria de Comunicação) que, mesmo humilde, pequena, ficará o registro definitivo da presença de Lena Guimarães em defesa dessa instituição”. O Presidente submeteu a proposição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade, determinando que a sala da Assessoria de Comunicação desta Corte passará a ter o nome de “Lena Guimarães”. Na fase de Assuntos Administrativos, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as seguintes resoluções: 1- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- Nº 07/2019 - que altera dispositivo da Resolução Normativa-RN-TC nº 03/2010, que estabelece normas para Prestação de Contas Anuais dos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, estadual e municipal e dá outras providências. 2- RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- Nº 08/2019 – que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2019 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05106/17 – Prestação de Contas Anual do gestor da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes voto desempate do Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Em razão da necessidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na sessão anterior, se retirar temporariamente da sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, relativa ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Determine o traslado do relatório inicial aos autos do processo do acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício de 2019, para subsidiar a análise, especialmente o modelo de avaliação operacional; 3- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do

TCE/PB. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas, excluindo a aplicação de multa sugerida, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convocado para completar o quorum regimental, em razão da ausência temporária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acompanhou o voto Relator. Constatado o empate na votação, o Presidente pediu vistas do processo, a fim de proferir o Voto de Minerva na presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente, após tecer comentários acerca da matéria em tela, proferiu seu Voto de Desempate, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05795/17 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PILÕES, Sra. Adriana Aparecida Souza de Andrade, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00003/19 e no Acórdão APL-TC-00005/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 09/10/2019, o RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas. O Cons. Fernando Rodrigues Catão votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00003/19, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo e alterar o Acórdão APL-TC-00005/19, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para a presente sessão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo (que estava ocupando interinamente o Gabinete do Conselheiro Marcos Antônio da Costa), antecipou seu voto, acompanhando o entendimento do Relator. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de: emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo; julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas; reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 2.000,00, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00005/19. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, pediu a palavra e reformulou seu voto proferido anteriormente, para acompanhar, também, o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06014/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de CAMPINA GRANDE (IPSER), contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02379/18, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Floriano Brito Júnior (OAB-PB 12176). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente, conhecer do Recurso de Apelação, interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande (IPSEM), Sr. Antônio Hermano de Oliveira; 2- No mérito, dar provimento ao referido recurso, para afastar as falhas relativas à ocorrência de déficit na execução orçamentária e à elaboração intempestiva da avaliação atuarial de 2017, e para desconstituir a multa aplicada ao Gestor, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão AC1 TC 02379/18. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06148/18 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Ademar Azevedo Régis (Procurador-Geral do Município de João Pessoa/OAB-PB 10237). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, relativas ao exercício de 2017; 2) Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exercício de 2017; 3) Aplicar multa ao gestor, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 59,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4) Recomendar à atual Administração Municipal de João Pessoa no sentido de: a) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; b) Realizar o devido planejamento para não incidir em déficit financeiro, aplicar os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, realizar os devidos repasses das obrigações patronais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05249/17 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de OURO VELHO, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Ouro Velho, Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Ordenadora de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05465/17 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu os trabalhos em razão da ausência temporária do Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2016; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Maucélio Barbosa, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário ao, erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência registrou a presença, em Plenário, do Prefeito Municipal de São João do Tigre, Sr. José Maucélio Barbosa. PROCESSO TC-04859/16 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de ITABAIANA, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, bem como das ex-gestoras do Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social, respectivamente, Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Presidente informou que, na sessão anterior, após a sustentação oral de defesa e o parecer ministerial, a votação foi adiada para esta sessão, em razão dos argumentos levantados, da tribuna, pelo ex-Prefeito de Itabaiana, para esclarecimento de dúvida acerca do número de veículos constantes da frota do município. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho não participou da sessão anterior. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha

Lima não estava presente no turno da tarde e o Relator estava atuando no processo na qualidade de Conselheiro em exercício. Após tecer os devidos esclarecimentos, o RELATOR votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-Prefeito do Município de Itabaiana, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, em decorrência das seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); 2- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 6.910.386,43; déficit financeiro de R\$ 5.610.448,76; gastos com pessoal do Poder Executivo representando 66,41% da RCL, infringindo o art. 20, III, "b", da LRF, sem adoção das providências efetivas; elevada contratação por excepcional interesse público, sem observância do concurso público, bem como de comissionados, contribuindo, inclusive, para a ultrapassagem do limite da despesa com pessoal estabelecido pela LRF; e desvio de bens e/ou recursos públicos, no valor de R\$ 1.038.286,79, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); 3- Imputar o débito ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no valor de R\$ 1.038.286,79, equivalente a 20.507,34 UFR-PB, relativamente a combustíveis (elevado consumo sem a devida justificativa); assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior, no valor de R\$ 9.856,70, equivalente a 194,68 UFR-PB, em razão das falhas e irregularidades apontadas pelo Relator em seu relatório, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Itabaiana no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas acusadas no exercício em análise; 6- Julgar regulares, com ressalvas, as prestações de contas dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social, de responsabilidade, respectivamente, das Sras. Cláudia Cristina Silva de Melo Coutinho e Fabiana Vasconcelos Rodrigues de Melo; 7- Determinar comunicação à Secretaria da Receita Federal para as providências que entender cabíveis, quanto ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, segundo os cálculos da Auditoria; 8- Determinar o encaminhamento de cópia da matéria pertinente à transferência de recurso (R\$ 274.000,00) da conta convênio federal (19.281-3) para conta FPM sem comprovação da aplicação à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SEC-TCU/PB), para tomada de providências que entender cabíveis; e 9- Determinar o encaminhamento das principais peças dos autos Ministério Público Comum para conhecimento e providências que entender pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-05882/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha-PB, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgar regulares, com ressalvas, as despesas do Ordenador de que se trata, como

descritas no Relatório; 3- Declarar o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do gestor; 4- Apliquem ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, multa no valor de R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05370/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-000043/16 e no Acórdão APL-TC-00175/16, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB-1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: preliminarmente, conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar das máculas remanescentes as despesas tidas por não lícitas, mantendo-se incólumes as demais eivas que deram ensejo à emissão de parecer contrário, irregularidade das contas apreciadas, aplicação de multa e imputação de débito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04741/15 – Prestação de Contas Anual dos ex-Prefeitos do Município de SANTA RITA, Srs. Reginaldo Pereira da Costa (período de 01/01 a 24/04 e 18/12 a 31/12) e Severino Alves Barbosa Filho (período de 25/04 a 17/12), bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Srs. Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, e das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sras. Vera Lúcia Gomes de Lima e Cícera da Nóbrega Silva, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogados John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 / representando o ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa) e Eveline Bezerra Paiva de Figueiredo (OAB-PB 11507 / representando o Sr. Luciano Teixeira de Carvalho, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) emita Parecer Contrário à aprovação das contas Anuais de Governo dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (períodos de 01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (período de 25/04/14 a 17/12/14), ex-Prefeitos Constitucional do Município de Santa Rita, relativa ao exercício financeiro de 2014 e, em Acórdão separado: 2) Julgue irregulares as contas de gestão dos Senhores Reginaldo Pereira da Costa (períodos de 01/01/14 a 24/04/14 e 18/12/14 a 31/12/14) e Severino Alves Barbosa Filho (período de 25/04/14 a 17/12/14), relativas ao exercício de 2014; 3) Aplique multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 138,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Impute débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, no montante de R\$ 4.016.583,04, equivalente a 79.332,08 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5) Aplique multa pessoal ao Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 7.000,00, equivalente a 138,25 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso V da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6) Impute débito ao ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no montante de R\$ 4.821.871,38, equivalente a 95.237,44 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 7) Julgue regulares com ressalvas as contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Luciano Teixeira de

Carvalho e Jacinto Carlos de Melo, relativas ao exercício de 2014; 8) Julgue irregulares as contas dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos e Demócrito Medeiros de Oliveira, relativas ao exercício de 2014; 9) Julgue irregulares as contas das gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cícera da Nóbrega Silva, relativas ao exercício de 2014; 10) Aplique multa pessoal aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Senhores Alysson dos Santos Gomes, Gilvandro Inácio dos Anjos, Jacinto Carlos de Melo, Luciano Teixeira de Carvalho e Demócrito Medeiros de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 11) Impute débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, no montante de R\$ 573.290,00, equivalente a 11.323,12 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 12) Impute débito ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, Sr. Alysson dos Santos Gomes, no montante de R\$ 496.130,00, equivalente a 9.799,13 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 13) Aplique multa pessoal às gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Senhoras Vera Lucia Gomes de Lima Costa e Cícera da Nóbrega Silva, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 14) Impute débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Vera Lucia Gomes de Lima Costa, no montante de R\$ 125.050,00, equivalente a 2.469,87 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 15) Impute débito à ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, Sra. Cícera da Nóbrega Silva, no montante de R\$ 420.460,00, equivalente a 8.304,56 UFR – PB, referente a despesas sem comprovação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 16) Aplique multa pessoal ao Sr. Luciano Paiva Gomes, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 79,00 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II e inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 17) Represente à Receita Federal do Brasil sobre os valores não recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, para que possam ser adotadas as devidas providências; 18) Represente ao Ministério Público Estadual sobre as falhas que ensejaram imputação de débito, bem como sobre os descumprimentos dos limites mínimos de aplicação em ações e serviços de saúde pública e manutenção e desenvolvimento de ensino; 19) Recomende à atual Administração Municipal de Santa Rita, bem como do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do ex-Prefeito do Município de Santa Rita, Sr. Reginaldo Pereira da Costa. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima solicitou que fosse consignado em ata os elogios aos ACP's Helton Alves da Costa, Ivana da Fonsêca Franca Ribeiro, Edleuza Cruz dos Santos Pinheiro e Jovelina Estevam Coelho Ramalho, pelos brilhantes Relatórios de Auditoria (Inicial e de Análise de Defesas) elaborados para os presentes autos, bem como à ACP Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima, do seu Gabinete. PROCESSO TC-05731/17 –

Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de REMÍGIO, Sr. Melchior Naelson Batista Silva, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Sr. Melchior Naelson Batista da Silva (ex-Prefeito). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão dos fatos passíveis de recomendação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Representar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSEER sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01070/17 – Recurso de Apelação interposto pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00719/16, referente à Prefeitura Municipal de CONDE. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento do recurso de apelação, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento; 2- Remeter os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06024/19 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de São Bentinho, parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que a mesma gestora, no exercício de 2018, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplique multa pessoal, à Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, de 25% do valor máximo, R\$ 2.934,46, equivalentes a 57,95 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão legais e não atendimento a resoluções desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Determine à gestão municipal a abertura de Procedimento Administrativo para apurar supostas ocorrências de acumulações indevidas por servidores da Prefeitura Municipal; 6- Recomende à gestora municipal não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para evitar incidir em déficit orçamentário, realizar o correto recolhimento previdenciário, além de observar as premissas de uma boa gestão tributária e as demais sugestões da Auditoria e Ministério Público de Contas; 7- Julgue



regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela Nascimento Trigueiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05746/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CONCEIÇÃO, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Conceição, Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. José Ivanilson Soares de Lacerda, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06184/18 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de BREJO DOS SANTOS, Sr. Lauri Ferreira da Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00063/19 e no Acórdão APL-TC-00153/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com o entendimento do Relator. O CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: Votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00063/19 e emissão de novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Brejo dos Santos, Sr. Lauri Ferreira da Costa, relativas ao exercício de 2017, julgando regular com ressalvas as contas de gestão, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto divergente do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06028/19 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MONTE HOREBE, Sr. Marcos Eron Nogueira, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: O Prefeito Municipal de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, se encontrava no Plenário, mas se absteve de usar da tribuna. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Monte Horebe, Sr. Marcos Eron Nogueira, exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04613/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00460/19, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto contra o Parecer PPL-TC-00070/18 e do Acórdão APL-TC-00239/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. Os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da ausência temporária do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, por terem sido opostos tempestivamente, e no mérito, para corrigir o item “02” do Acórdão APL-TC-00460/19, onde se lê “pela retificação do valor das

despesas sem procedimento licitatório para R\$ 1.815.079,40”, leia-se pela retificação do valor das despesas sem procedimento licitatório para R\$ 856.465,04. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-04672/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00461/19, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração interposto contra o Parecer PPL-TC-00148/17 e do Acórdão APL-TC-00731/17, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão de seu impedimento. O Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo foram convocados para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e da ausência temporária do Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração, por terem sido opostos tempestivamente, e rejeitá-los integralmente, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição da decisão embargada, comunicando esta decisão ao interessado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima. Devolvida a direção dos trabalhos do Titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-20175/19 – Consulta formulada pelo Desembargador Marcos Murilo da Cunha Ramos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o fito de elucidar questão relativa à contratação de guardas militares da reserva, para complementação ou substituição de ocupantes dos postos de segurança armada do referido órgão, com base no que dispõem o art. 2º da Lei Estadual nº 9.353/2011 e o art. 8º do Decreto nº 32.299/2011, o qual foi editado com vistas a regulamentar a citada norma. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Não tomar conhecimento da consulta em referência, por se tratar de caso concreto; 2- Acolher a sugestão da Consultoria Jurídica desta Corte no sentido de encaminhar administrativamente ao Consultante, a sua manifestação de fls. 11/14 e, bem assim, o relatório da unidade de instrução de fls. 37/47, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 177 do Regimento Interno desta Corte, a título de colaboração e informação; 3- Determinar o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06008/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Rômulo Araújo Montenegro, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o quorum regimental, em razão do impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido – SEAFDS, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rômulo Araújo Montenegro; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06232/19 – Prestação de Contas Anual do ex-gestora da Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo; 2- Recomendar ao gestor no sentido de que se esmere na estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Vice-Presidente desta Corte, tendo em vistas que iria se retirar da sessão, por motivo justificado. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-09759/19 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Interventor do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, Sr. Lúcio Landim Batista da Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00498/19, referente a Inspeção

Especial de Contas realizada na Secretaria de Estado da Educação. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos, por falta de interesse de agente. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração interposto, em vista de não haver legitimidade do embargante para interposição. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03778/16 – Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00894/2018, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração, e no mérito, modificar o item “4” do Acórdão APL-TC-00894/2018, para o fim de reduzir o valor da restituição à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, de R\$ 97.443,76 para R\$ 57.017,03 em virtude de transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, mantendo-se na íntegra os demais termos das decisões constantes dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05549/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Anderson Monteiro Costa, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00087/19, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se, por isso mesmo, o inteiro teor do Acórdão APL-TC-0087/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04605/15 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00472/19, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo não conhecimento dos referidos Embargos de Declaração, mantendo-se, na íntegra as decisões embargadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04546/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de MOGEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00473/19, emitido quando do julgamento de Recurso de Reconsideração. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não conhecimento dos embargos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração em referência, mantendo-se, na íntegra, as decisões embargadas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04896/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00465/2019, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: na oportunidade o representante do parquet especial, absteve-se de opinar, informando que os presentes embargos não tem efeitos infringentes. RELATOR: Votou pelo não conhecimento dos referidos Embargos de Declaração, em razão da ausência dos pressupostos de admissibilidade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03767/18 – Inspeção Especial de Contas em face da decisão contida no item “2” do Acórdão APL-TC-00716/17, decorrente do exame da Prestação de Contas do Município de JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do ex-Prefeito José Luciano Agra de Oliveira. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício de 2012, que foram objeto das inconformidades elencadas no item “2” do Acórdão APL TC 00716/17, nos autos do Processo TC 05235/13; 2- Recomendar ao Controlador Geral do Município no sentido de que promova auditoria para atestar a integridade dos registros patrimoniais constantes dos Sistemas de Contabilidade e de Controle Patrimonial do Município; 3- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por

unanimidade. PROCESSO TC-06113/18 – Verificação de Cumprimento de decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00924/18, por parte do Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Declarar o cumprimento da determinação contida no item 4 do Acórdão APL – TC 00924/18; 2- Recomendar à Administração Municipal de Taperoá para que não volte a incorrer na omissão detectada no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:10 horas, comunicando que não havia processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 27 de novembro de 2019.

2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14966/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citado: THACIO DA SILVA GOMES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [06233/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: IDALETE NOBREGA DA COSTA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Idalete Nóbrega da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00157/19

Processo: [14966/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thácio da Silva Gomes (Gestor(a)); MARIA DO CARMO GONÇALVES SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00156/19

Processo: [06233/19](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José do Sabugí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Raniere Leite Dóia (Contador(a)); Iremar Farias de Figueiredo (Interessado(a)); Maria de Fatima Quirino Ferreira (Interessado(a)); Marcos Helder Nunes Vieira (Interessado(a));



Rossilvan Pablo Brasilino (city Car Locadora de Veiculos Ltda.) (Interessado(a)); Hadler Paulinelle Marques Pinheiro (Interessado(a)); Letícia Araujo de Medeiros (Interessado(a)); Idalete Nóbrega da Costa (Interessado(a)); Fabio de Mello Guedes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessada: Idalete Nóbrega da Costa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05911/04](#)

Jurisdiccionado: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00063/13](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [12216/16](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [15037/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16151/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19729/19](#)

Jurisdiccionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20566/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Valdinele Gomes Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20566/19](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Antonio Guedes Rangel Junior (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [00882/17](#)

Jurisdiccionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 03025/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [05898/17](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)); Severino Gonçalves Chaves Netto (Interessado(a)); LÚCIA TAVARES BARBOZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Lúcia Tavares Barboza, matrícula n.º 95, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação na Secretaria de Administração do Município do Conde/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do Relator, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03027/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [12760/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); VERALUCIA LOPES DE AGUIAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Veralúcia Lopes de Aguiar, matrícula n.º 30.808-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03028/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [12772/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SELDA MARIA ARAÚJO BARROCA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Selda Maria Araújo Barroca, matrícula n.º



00.248-8, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, com lotação no(a) Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana - SEMOB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03029/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [12995/18](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); FABIO JOSE DE OLIVEIRA CASTOR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Fábio José de Oliveira Castor, matrícula n.º 11.214-3, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03030/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [02502/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Goretti Lopes de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Goretti Lopes de Oliveira, matrícula n.º 17.623-1, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03039/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [02939/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Interessados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)); Eduardo Henrique Marinho Alves (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02939/19 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato N° 003/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro, objetivando a aquisição de combustíveis e lubrificantes, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) julgar regular com ressalva o referido processo licitatório, bem como o Contrato dele decorrente; b) recomendar à administração municipal no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03031/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [04919/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Vilma Carneiro Viaro (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de

Contribuição do(a) Sr(a). Vilma Carneiro Viaro, matrícula n.º 17.928-1, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03045/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [05010/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Hallyson Chaves Coelho de Souza (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TC nº 05010/198 e 05346/19, tratando de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 0012/2019 e posteriormente Pregão Presencial 024/2019, e do Processo TC nº 15305/19, relativo à análise do Procedimento Licitatório Pregão Presencial 024/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Guarabira, tendo como objeto a Contratação de empresa para confecção de materiais diversos para melhor atender as necessidades da Administração Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em: a) julgar procedente a denúncia; b) julgar irregular o edital do Pregão Presencial 0024/2019; c) aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 59,25 UFR/PB, em razão das irregularidades constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão; d) recomendar à administração municipal de Guarabira estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, evitando a repetição das falhas constatadas; e) determinar à Auditoria, quando do Acompanhamento da Gestão, que verifique a ocorrência ou não de prejuízo ao erário em razão da despesa já realizada e paga.

Ato: Acórdão AC2-TC 03032/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [07272/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Jossana Carneiro Lucas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Jossana Carneiro Lucas, matrícula n.º 17.533-2, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03036/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [15684/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria de Fátima Gomes Marques (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Gomes Marques, matrícula n.º 27.229-9, ocupante do cargo de Odontólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC2-TC 03021/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [16616/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DAS GRACAS MENDONÇA MARQUES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria das Graças Mendonça Marques, matrícula n.º 88.583-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 03023/19

Sessão: 2975 - 03/12/2019

Processo: [17546/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SITANIA ROQUE PINTO VIEIRA DE SA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria Sintania Roque Pinto Vieira de Sá, matrícula n.º 88.583-5, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05647/17](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06858/18](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2003

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16412/19](#)

Jurisicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Solange Miguel da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: [74230/19](#)

Jurisicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Petição

Exercício: 2019

Assunto Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos solicita pedido de prorrogação de prazo ao Eminent Relator, Dr. Antônio Nominando

Diniz, referente a Intimação para Envio de Documentação - Processo TC 6085/19.

DESPACHO

À Secretaria da 2ª Câmara Para informar ao requerente o indeferimento do pedido, ressaltando que nenhum PREJUÍZO TRARÁ AO GESTOR que poderá fazer a JUNTADA DE DOCUMENTOS em sede de DEFESA quando for chamado aos autos para apresentá-la.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19962/19](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19962/19](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Cláudio Benedito Silva Furtado (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20006/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20172/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20172/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20381/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20387/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20394/19](#)

Jurisicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00252/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02266/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00267/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Interessados: Sr(a). Joao Batista Truta (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02270/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Batista Truta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00282/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Interessados: Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02272/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabaceiras, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Tiago Marcone Castro da Rocha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00292/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Interessados: Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02274/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Camalaú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alecsandro Bezerra dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00295/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caraúbas

Interessados: Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02275/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caraúbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Silvano Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00304/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Congo

Interessados: Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02262/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Congo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)



Sr(a). Joaquim Quirino da Silva Júnior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00306/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Givaldo Limeira de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02263/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Givaldo Limeira de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00326/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Interessados: Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02276/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Gurjão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Ramos de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00365/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Interessados: Sr(a). Marcos Eron Nogueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02261/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monte Horebe, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Eron Nogueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: A análise de acompanhamento da gestão subsidiada mediante diligência in loco evidenciou: a) Atraso no envio de informações de licitações ao Tribunal; b) Utilização indevida de Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços contábeis; c) Atraso no encaminhamento ao Tribunal do edital do concurso público realizado em 2019, cabendo alerta para que após a homologação do certame sejam encaminhados os documentos previstos no art. 7º da RN-TC nº 06/19 bem como das nomeações dos servidores, que devem obter registro por parte desta Corte de Contas; d) Ausência de alguns documentos no balancete mensal da Prefeitura enviado à Câmara Municipal (tais como: documentos comprobatórios de receita, extratos bancários e folhas de pessoal), que deverão ser encaminhados para futuras verificações por parte desta Auditoria nas diligências vindouras; e) Ausência de empenhamento da retenção do mês de janeiro na cota do FPM a título de RFB-PREV-OB DEV no valor de R\$ 11.481,59; f) Empenhamento das retenções ocorridas no FPM nos meses de agosto e setembro a título de RFB-RET-DARF em elemento de despesa diverso dos empenhamentos anteriores, cabendo esclarecer a natureza da retenção se despesa corrente ou parcelamento de débitos anteriores a fim de se estabelecer o elemento de despesa adequado ao registro; g) Ocupação de cargos comissionados cuja nomenclatura e vagas não constam no Anexo I da Lei nº 375/19, tais como: assessor jurídico, secretário escolar, técnico de apoio e assessor de feiras e eventos; h) Recomendação para adotar medidas para atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10) no que tange a consecução de plano municipal ou intermunicipal de coleta e destinação de resíduos sólidos com a destinação dos resíduos a um aterro sanitário; i) Elaborar a proposta orçamentária em tempo hábil a cumprir os prazos estabelecidos na legislação quanto ao envio da proposta de lei ao Poder Legislativo; j) Adotar medidas que visem a orientar e propiciar o funcionamento adequado dos conselhos municipais dentro das competências exigidas na legislação dos mesmos, disponibilizando toda a documentação aos conselheiros;

Processo: [00366/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02277/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00375/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Interessados: Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02268/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Ouro Velho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Natalia Carneiro Nunes de Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00376/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari

Interessados: Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02264/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Parari, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Josemar Ferreira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00395/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02278/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Costa Nobrega Junior, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00404/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Interessados: Sr(a). Josevaldo da Silva Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02269/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Josevaldo da Silva Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00406/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Interessados: Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto (Gestor(a)),

Sr(a). Francisco Salustiano Correia Neto (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 02267/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Rio Tinto, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). José Fernandes Gorgonho Neto e Sr(a). Francisco Salustiano Correia Neto, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Diante das constatações observadas no relatório de acompanhamento, fls. 1643-1652, que sejam tomadas as devidas providências para uma imediata recuperação e manutenção apropriada na Escola Antônia Luna Lisboa, oferecendo as condições necessárias para um funcionamento adequado e compatível com a finalidade daquela unidade de ensino, sob pena de ter repercussão direta, durante a análise da PCA/2019. Devendo implantar um plano de ação para que a execução das obras, não prejudique a retomada das aulas, no início do exercício de 2020, da referida unidade escolar.

Processo: [00418/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Interessados: Sr(a). Silvana Fernandes Marinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02265/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santo André, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Silvana Fernandes Marinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00422/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Interessados: Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02271/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Inara Marinho Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00424/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Interessados: Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02273/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Cariri, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Helder Trajano de Queiroz, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00426/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Interessados: Sr(a). José Maucelio Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02279/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São João do Tigre, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Maucelio Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal

N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00435/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros

Interessados: Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02280/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00440/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Interessados: Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02281/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Adriano Jeronimo Wolff, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00443/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02282/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por



meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Processo: [00451/19](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Interessados: Sr(a). Geraldo Moura Ramos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02283/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Geraldo Moura Ramos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Baixa realização de Investimentos em obras e serviços de engenharia – v. item 2; 2. Em relação às obras e serviços de engenharia cadastradas no Sistema GEOPB, há levantamento que indica ocorrência de inconsistência, devendo o gestor enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, os dados apontados em tal levantamento, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 3. No tocante às obras e serviços de engenharia em que ocorreram dispêndios de recursos financeiros, no exercício de 2019, sem registro no sistema GEOPB, o gestor deve enviar ao TCE/PB, por meio do Portal do Gestor, tais dados identificados como omissos, no prazo de 10 (dez) dias – v. item 2; 4. No que diz respeito ao cumprimento da Lei Federal N.º 10.305/2010, sugere-se implantação de Aterro Sanitário Individual ou Consorciado – v. item 2.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Documento TCE nº: [80389/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 328.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [80393/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 328.200,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita

Documento TCE nº: [80397/19](#)

Número da Licitação: 00008/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados, para a execução de serviços de assessoria contábil para a Prefeitura Municipal de Santa Rita/PB.

Data do Certame: 03/01/2020 às 09:30

Local do Certame: Sede da CPL

Valor Estimado: R\$ 328.200,00

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [80451/19](#)

Número da Licitação: 04099/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM CONDUTOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEDES, CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgorvenamentais.gov.br

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [80456/19](#)

Número da Licitação: 00036/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para o serviço de locação de veículos, por demanda.

Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [80461/19](#)

Número da Licitação: 00040/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Seleção de pessoa(s) jurídica(s) do ramo pertinente para aquisição de condicionadores de ar, com garantia e serviço de instalação.

Data do Certame: 16/12/2019 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [74864/19](#)

Número da Licitação: 00039/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO EVENTUAL E PARCELADA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS (NOVAS), E SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS QUE INTEGRAM A FROTA DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE

Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [77457/19](#)

Número da Licitação: 00004/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO CONFORME ID 1008392.

Data do Certame: 17/12/2019 às 11:00

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Valor Estimado: R\$ 508.984,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [77459/19](#)

Número da Licitação: 00003/2019

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA COBERTA COM VESTIÁRIO CONFORME ID 1008391

Data do Certame: 17/12/2019 às 09:30

Local do Certame: Rua Conego João Coutinho, 628 - Centro - Pocinhos

Valor Estimado: R\$ 636.640,95



Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça
Documento TCE nº: [80463/19](#)
Número da Licitação: 00041/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação e desinstalação de condicionadores de ar, com garantia.
Data do Certame: 16/12/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [80472/19](#)
Número da Licitação: 00034/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULOS OKM DETINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DESTE MUNICIPIO
Data do Certame: 12/12/2019 às 09:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 220.990,00
Observações: CONVENIO N.º 0091/2017 - SEC/GOVERNO DO ESTADO CONVENIO N.º 0063/2018 - SEC/GOVERNO DO ESTADO MS/FNS/TRANSFERENCIA FUNDO A FUNDO - PROPOSTA Nº 13491.0

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: [80477/19](#)
Número da Licitação: 00035/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA
Data do Certame: 12/12/2019 às 11:00
Local do Certame: PM SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS - CPL
Valor Estimado: R\$ 280.266,60
Observações: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Documento TCE nº: [80487/19](#)
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TIPO PARALELEPIEDOS E MEIO-FIO NAS VIAS DE ACESSOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ-PB
Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ
Valor Estimado: R\$ 2.087.560,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga
Documento TCE nº: [80505/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de uma empresa especializada para construção do Sistema de produção de eletricidade através da conversão fotovoltaica, com uma potência nominal igual a 20 kW e potência de pico igual a 22,78 kWp do Centro Educacional Prefeito Arnaldo Mousinho, na cidade de Juripiranga-PB.
Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro
Valor Estimado: R\$ 97.954,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [80511/19](#)
Número da Licitação: 00076/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação dos Serviços de Publicidade Volante para

divulgações do interesse do Município de Solânea/PB, durante o exercício de 2020.

Data do Certame: 12/12/2019 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [80514/19](#)
Número da Licitação: 00077/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de hortifrutigranjeiros para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos -SCFV e Secretarias deste Município, durante o exercício de 2020.
Data do Certame: 12/12/2019 às 09:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [80522/19](#)
Número da Licitação: 00080/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de veículos para as Secretarias de Serviços Públicos, Transportes e Estradas, Educação e de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar deste Município, durante o exercício de 2020.
Data do Certame: 12/12/2019 às 14:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [80526/19](#)
Número da Licitação: 00072/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação de empresa especializada em para formação e elaboração da proposta curricular da rede com carga horaria de 40 horas/aulas
Data do Certame: 13/12/2019 às 09:30
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO
Valor Estimado: R\$ 116.900,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [80535/19](#)
Número da Licitação: 00085/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para serviços de mão de obra na reforma da praça Tota Miranda no Bairro juá, conforme termo de referência.
Data do Certame: 12/12/2019 às 16:00
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [80540/19](#)
Número da Licitação: 00084/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para serviços de mão de obra na construção de uma praça no Bairro do nordeste, na Rua José Américo, conforme termo de referência.
Data do Certame: 12/12/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: [80543/19](#)
Número da Licitação: 00081/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DESTINADOS AO SEPULTAMENTO DE PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB, DURANTE O EXERCÍCIO 2020.
Data do Certame: 12/12/2019 às 15:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [80548/19](#)
Número da Licitação: 00011/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa no ramo pertinente para execução de pavimento em paralelepípedos graníticos e assentamento de meio-fio granítico em diversas ruas do município, apenas mão de obra, conforme termo de referência.
Data do Certame: 16/12/2019 às 14:30
Local do Certame: RUA ANTONIO ANDRÉ, 39 CENTRO
Valor Estimado: R\$ 287.000,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [80553/19](#)
Número da Licitação: 00003/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO OU CONFECÇÃO DE UNIFORMES E ACESSÓRIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL.
Data do Certame: 13/12/2019 às 09:00
Local do Certame: PM DE POMBAL- LICITAÇÃO-www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R\$ 647.108,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [80563/19](#)
Número da Licitação: 00067/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM EMISSÃO DE LAUDOS/RELATÓRIOS TÉCNICOS, VALIDAÇÃO DE AUTOCLAVES, DESINSTALAÇÕES, INSTALAÇÕES E REVISÕES PERIÓDICAS NOS 12 EQUIPAMENTOS E APARELHOS ODONTOLÓGICOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO
Data do Certame: 11/12/2019 às 10:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos
Documento TCE nº: [80596/19](#)
Número da Licitação: 00026/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de clipping de matérias de interesse da Câmara Municipal de Patos, em sites da internet, compreendendo a captação, a seleção, a organização, a avaliação
Data do Certame: 13/12/2019 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões do Prédio Câmara Municipal de Pat

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [80619/19](#)
Número da Licitação: 16669/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "RAÇÃO ANIMAL" PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE ZOONOSES E VETORES, ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020
Data do Certame: 20/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Documento TCE nº: [80621/19](#)
Número da Licitação: 16670/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE: "PÃO" PARA ATENDIMENTO AOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE INTEGRANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA O ANO DE 2020

Data do Certame: 23/12/2019 às 09:00
Local do Certame: Auditório da Secretaria Municipal de Saúde

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [80623/19](#)
Número da Licitação: 00350/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS
Data do Certame: 18/12/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA - GELIC
Observações: Destinado ao COMPLEXO DE PEDIATRIA ARLINDA MARQUES - CPAM

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [80653/19](#)
Número da Licitação: 00165/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de rádios de comunicação para equipar os Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana -SEMOB, bem como, os Guardas Metropolitanos da Secretaria de Segurança Municipal(SSM/GMC) e suas respectivas bases Administrativas
Data do Certame: 19/12/2019 às 12:00
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Documento TCE nº: [80654/19](#)
Número da Licitação: 60010/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS, PSICOTRÓPICOS E ESPECIALIZADOS, DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS - PB
Data do Certame: 18/12/2019 às 14:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [80657/19](#)
Número da Licitação: 00006/2019
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA ORLA DO POÇO.
Data do Certame: 07/01/2020 às 11:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 371.056,25

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [80666/19](#)
Número da Licitação: 00260/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE RELÓGIOS DE PONTO BIOMÉTRICO
Data do Certame: 17/12/2019 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [80682/19](#)
Número da Licitação: 00070/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA O HOSPITAL GERAL DE SERRA BRANCA - PB, CONVÊNIO 051/2019 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



Data do Certame: 13/12/2019 às 07:15
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [80685/19](#)
Número da Licitação: 00071/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, PARA O HOSPITAL GERAL DE SERRA BRANCA - PB, CONVÊNIO 051/2019 CELEBRADO COM O GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Data do Certame: 13/12/2019 às 08:45
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade
Documento TCE nº: [80695/19](#)
Número da Licitação: 00092/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÓVEIS, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DO BAIRRO CHICO PEREIRA, NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE (ITENS REMANESCENTES DO PREGÃO 042-2019)
Data do Certame: 13/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [80710/19](#)
Número da Licitação: 00029/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
Data do Certame: 13/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 683.883,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [80713/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
Data do Certame: 16/12/2019 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 176.694,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [80716/19](#)
Número da Licitação: 00031/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS
Data do Certame: 16/12/2019 às 14:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIXOLA/PB
Valor Estimado: R\$ 55.423,50

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 27/11/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Documento TCE nº: [78731/19](#)
Número da Licitação: 00030/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, DESTINADOS PARA ABRILHANTAR AS COMEMORAÇÕES, FESTIVIDADES E EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE JACARAÚ

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca
Documento TCE nº: [78913/19](#)

Número da Licitação: 00066/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA REALIZAR VIAGENS ESPORÁDICAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 28/11/2019:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [79083/19](#)
Número da Licitação: 00165/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Locação de rádios de comunicação para equipar os Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana -SEMOB, bem como, os Guardas Metropolitanos da Secretaria de Segurança Municipal(SSM/GMC) e suas respectivas bases Administrativas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/11/2019:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [79218/19](#)
Número da Licitação: 00323/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO